



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 1.424, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a tabela progressiva do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, estabelece desconto padrão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas será a partir do exercício de 1976, cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Número	Classes de Renda Líquida (Cr\$)	Alíquota
		%
1	Até 26.000	zero
2	De 26.001 a 30.500	4
3	De 30.501 a 36.500	6
4	De 36.501 a 44.000	9
5	De 44.001 a 52.500	12
6	De 52.501 a 63.500	15
7	De 63.501 a 77.000	19
8	De 77.001 a 93.000	23
9	De 93.001 a 112.000	27
10	De 112.001 a 134.500	31
11	De 134.501 a 163.500	35

12	De 163.501 a 197.000	39
13	De 197.001 a 238.	42
14	De 238.001 a 310.000	45
15	De 310.001 a 500.	48
16	Acima de 500.000	50

Art. 2º [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.424, de 3/11/1975\)](#)

Art. 3º Para os fins previstos nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974 considera-se renda bruta o rendimento bruto diminuído do desconto padrão mencionado no artigo 2º.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen